

Assuntos : Princípio da concentração da defesa na contestação.
Prescrição.

SUMÁRIO

1. Nos termos do artº 409º, nº 1 do C.P.C.M., todos os meios de defesa (impugnações e excepções) que o réu tenha contra a pretensão formulada pelo autor, devem ser deduzidos na contestação, consagrando-se, assim, o “princípio da concentração da defesa”, Existem excepções a tal princípio – como as previstas no nº 2 do citado preceito quanto à “defesa superveniente” ou quanto a questões que possa o Tribunal conhecer officiosamente – todavia, fora delas, tem o réu o ónus de, na contestação, impugnar os factos alegados pelo autor, alegar os factos que sirvam de base a qualquer excepção dilatória ou peremptória e deduzi-las, precludindo a possibilidade de o fazer se, em tal peça processual não o fizer.
2. Tendo o Réu invocado a prescrição do direito alegado pelo A. apenas em sede de audiência de julgamento, deve o Tribunal declarar tal arguição extemporânea e abster-se de dela conhecer.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), propôs e fez seguir no TJB, a presente acção declarativa de condenação contra, (B), ambos com os sinais dos autos, pedindo a condenação desta no pagamento de MOP\$223.525,00 e juros legais.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

- Na madrugada do dia 23 de Junho de 1995, na Estrada do Noroeste da Taipa, junto ao acesso da garagem do edif. Peach, ocorreu por volta das 2h e 20 minutos, um acidente de viação;
- Foram intervenientes o veículo MB-9x-xx, propriedade da R. (B), conduzido por (C), e o veículo ME-9x-9x, propriedade do A., conduzido por (D);
- Na altura, o estado do tempo era bom, o piso encontrava-se em boas condições, a iluminação pública daquela via era boa pelo que a visibilidade era total e a densidade do trânsito era, àquela hora, fraca;

- Naquele dia, hora e no local apontados, o condutor do veículo do A. circulava na referida Estrada procedente do lado da ponte do Governador Nobre de Carvalho e em direcção ao comissariado da Taipa;
- Foi súbita, imprevista e violentamente embatido pelo veículo MB-9x-xx;
- Na zona do embate, a Estrada do Noroeste da Taipa, descreve uma ligeira curva, que o condutor do veículo MB-9x-xx não respeitou colocando-se, assim, na faixa de trânsito contrária e provocando o embate;
- O condutor do veículo MB-9x-xx (C), circulava a uma velocidade não inferior a 100 Km por hora;
- Completamente fora de mão, e por esse motivo não conseguiu descrever a curva que existe na referida estrada no local do acidente, isto é junto ao edifício “Peach”;
- A condutora do veículo do A. circulava a uma velocidade normal, não superior a 30 Km/h, e atenta à sua condução.
- À data da ocorrência do acidente, o condutor do veículo MB-9x-xx (C), não estava habilitado a conduzir.
- O condutor do veículo MB-9x-xx, violou assim, entre outras, as normas contidas nos artigos 22º nº 1 e 49º do Código da Estrada;
- Em virtude do violento embate sofrido, o veículo ME-9x-9x, ficou extremamente danificado;
- Tendo a sua reparação, efectuada em 7 de Agosto de 1995,

ascendido a MOP\$223.525,00 (doc. nº 1);

- O condutor do veículo MB-9x-xx, sendo o único e exclusivo responsável pelo acidente, violou ilicitamente os direitos do A., tornando-se assim responsável pelos prejuízos resultantes daquela violação;
- A ora R. (B) adquiriu o veículo MB-9x-xx à sua anterior proprietária (E), em meados do mês de Abril de 1995, pelo preço de MOP\$9.500,00;
- Todavia a R. não transferiu, como lhe competia, para nenhuma companhia de seguros, o risco de responsabilidade civil emergente de acidentes de viação deste veículo perante terceiros.
- No dia do acidente a R. emprestou o veículo MB-9x-xx a (C), tendo para esse efeito fornecido-lhe as chaves do mesmo.
- Por acórdão lavrado nos autos de processo sumário nº 728/97 que correu os seus termos pelo 4º Juízo do Tribunal Judicial de Base, o Meritíssimo Juiz “a quo” considerou provada toda a matéria de facto acima referida e concluiu ter havido culpa exclusiva do condutor do veículo MB-9x-xx, (C), na produção do acidente;
- Nestes termos, e por força do disposto no artº 496º do C. C. o A. tem o direito a ser indemnizado pelos danos materiais sofridos que ascenderam ao montante de MOP\$223.525,00, acrescido dos respectivos juros vencidos e vincendos; (cfr., fls. 295-v).

Juntou documentos; (cfr. fls. 1 a 11-v).

*

Citada, contestou a R. arguindo a sua ilegitimidade processual, impugnando também o pedido deduzido; (cfr. fls. 40 a 45).

*

Replicou o A. pugnando pela improcedência da alegada ilegitimidade da R.; (cfr. fls. 47 a 48-v).

*

Novamente conclusos os autos à Mm^a Juiz “a quo”, julgou esta Magistrada improcedente a dita exceção de ilegitimidade e, seleccionando a matéria de facto relevante, indicou os que considerou assentes e os que integravam a base instrutória; (cfr. fls. 52 a 54).

*

Na audiência de julgamento, invocou o Exm^o Patrono Oficioso da R. a prescrição do direito de indemnização do A..

*

Findo o julgamento, proferiu a Mm^o Juiz Presidente sentença na qual, considerando ter havido interrupção da alegada prescrição, julgou-a improcedente, condenando a R. nos termos peticionados; (cfr. fls. 113 a 115).

*

Inconformada, a R. recorreu.

Motivou e concluiu afirmando:

- “I. Tendo sido dado como provado que o acidente do qual resulta o pedido de indemnização formulado pelo A. contra a R. ocorreu em 23 de Junho de 1995 sendo, na altura, a Ré proprietária do veículo, o direito à indemnização do A. já se encontrava prescrito à data da propositura da acção, 30 de Agosto de 2000, por já terem decorridos mais de 3 anos a contar da data em que a A. teve conhecimento do direito que lhe compete, nos termos do n° 1 do artigo 498° do Código civil de 1966, lei vigente à data do acidente (1995) e do decurso do prazo de prescrição (1998) e, por isso, aplicável (art° 11° do Código Civil de 1999).*
- II. Como é doutrina e jurisprudência unânimes, o prazo de prescrição começa a correr a partir da data da verificação do acidente, a não ser que o lesado alegue e prove que só mais tarde teve conhecimento do acidente ou dos pressupostos condicionadores da responsabilidade, o que não aconteceu, in casu.*
- III. Para que haja interrupção prescrição, nos termos dos artigos 498° e 323°, n° 1 e 4, do Código Civil de 1966 (correspondentes, respectivamente, aos artigos 491° e 315°, n°s 1 e 4, do Código Civil de Macau de 1999), é preciso que, aquele contra quem o direito pode ser exercido seja citado ou notificado ou, por qualquer outro meio judicial, lhe seja dado conhecimento do acto que exprime a intenção do exercício do*

direito.

- IV. A notificação e a demanda de terceiros não pode ter como efeito interromper a prescrição em relação à recorrente.*
- V. Nos termos do artigo 323º do Código Civil de 1966 (correspondente ao 315º do Código actual) só haverá interrupção da prescrição quando a afirmação do exercício do direito seja levada ao conhecimento do obrigado por via judicial. Essa interrupção incide apenas sobre a pessoa concreta relativamente a qual é dirigido o acto interruptivo. Assim, absolvida uma seguradora, que nada tinha que ver com a Ré, do pedido num processo, os efeitos civis derivados da citação daquela seguradora nesse processo não se mantêm, em caso algum, em relação à nova acção intentada pelo mesmo autor contra réu diferente, in casu, a ora recorrente .*
- VI. Assim, o facto de ter havido processo cível contra o condutor e a seguradora, no qual a R. , ora recorrente jamais foi chamada a intervir, não faz interromper a prescrição do direito à indemnização contra o proprietário do veículo (a R.) cuja responsabilidade é meramente objectiva.*
- VII. Não foi, pois, invocado qualquer facto que fizesse protelar o início de contagem do prazo de prescrição ou que tivesse como efeito a sua interrupção.*
- VIII. Resultando a prescrição dos factos dados como provados logo na especificação, e tendo a Ré invocado essa prescrição na audiência de julgamento, como questão prévia, a mesma foi*

oportuna e tempestivamente invocada.

- IX. O princípio da preclusão da defesa consagrado no artigo 409º do Código de Processo Civil apenas se aplica a factos, não ao direito aplicável, o qual é de conhecimento oficioso. Isto é, o réu só não pode invocar a prescrição depois da contestação, se vier, após a sua apresentação, deduzir novos factos que conduzam à prescrição.*
- X. Por outro lado, tendo a R. invocado a prescrição como questão prévia, antes da audiência de discussão e julgamento da matéria de facto, a A. teve oportunidade de exercer o seu contraditório.*
- XI. De resto o A. também não se opôs a que o tribunal tomasse conhecimento da prescrição embora tivesse tido oportunidade de o fazer. No uso do seu direito ao contraditório o A. limitou-se a deduzir argumentos que, no seu entender, conduziam a improcedência da prescrição. Assim sendo o tribunal andou bem ao decidir sobre a prescrição, decidindo, porém, mal no sentido da improcedência.*
- XII. A douta sentença recorrida violou assim o disposto nos nºs 1 e 4 do artigo 323º do Código Civil de 1966, que foram indevidamente aplicados no caso subjudice e, conseqüentemente, também o disposto no artigo 498º do mesmo diploma, que deveria ter sido aplicado e levado à procedência da invocada prescrição do direito à indemnização da A.”*

A final, pede a revogação da sentença recorrida e a sua substituição

“por decisão que absolva a R., ora recorrente, do pedido, por prescrição do direito à indemnização peticionada pela A., ...”; (cfr. fls. 106 a 134).

*

Respondeu o A. concluindo:

- “1- A dedução da excepção peremptória da prescrição na audiência da discussão e julgamento foi extemporânea e como tal é inadmissível.*
- 2- À recorrente foi dada a oportunidade, na altura da apresentação da sua contestação, de indicar toda a sua defesa e deduzir as excepções que entendesse convenientes.*
- 3- Por outro lado, e ao contrário do que afirma a recorrente, esta foi notificada da interposição pelo A. da anterior acção cível em 1997, altura em que tomou conhecimento da intenção do recorrido de exercer o seu direito de indemnização, motivo porque o prazo de prescrição se interrompeu.”*

Pede a confirmação do julgado; (cfr. fls. 137 a 138).

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

- 2.** Deu o Colectivo “a quo” como assente a factualidade seguinte:

“Na madrugada do dia 23 de Junho de 1995, na Estrada do Noroeste da Taipa, junto ao acesso da garagem do Edf. Peach, ocorreu por volta das 2h e 20 minutos, um acidente de viação.

No qual foram intervenientes o veículo ligeiro de passageiros de matrícula MB-9x-xx, conduzido por (C).

Propriedade da R. (B).

E o veículo de marca Volvo, propriedade do A., com o n° de matrícula ME-97 -91, conduzido por (D).

Na altura em que ocorreu o acidente, o estado do tempo era bom, o piso encontrava-se em boas condições, a iluminação pública daquela via era boa pelo que a visibilidade era total e a densidade do trânsito era, àquela hora, fraca.

Naquele dia 23, à hora e no local apontados, o condutor do veículo do A. circulava na referida Estrada do Noroeste da Taipa, procedente do lado da ponte do Governador Nobre de Carvalho e em direcção ao Comissariado da Taipa.

Foi súbita, imprevista e violentamente embatido pelo veículo MB-9x-xx.

Na zona do embate, a Estrada do Noroeste da Taipa, descreve uma ligeira curva, que o condutor do veículo MB-9x-xx não respeitou colocando-se, assim, na faixa de trânsito contrária e provocando o embate.

O condutor do veículo MB-9x-xx (C), circulava a uma velocidade excessiva.

Completamente fora de mão, e por esse motivo não conseguiu

descrever a curva que existe na referida estrada no local do acidente, isto é junto ao edifício "Peach".

A condutora do veículo do A. circulava a uma velocidade normal.

Colocando-se na faixa de rodagem destinada aos veículos que circulam em sentido contrário, como era o caso do veículo do A.

A condutora do veículo do A., pelo contrário, circulava a velocidade normal, e atenta à sua condução.

Apenas não podia contar que, súbita e imprevistamente, lhe surgisse na sua faixa de rodagem, o veículo conduzido por (C), animado de grande velocidade.

Em virtude do violento embate sofrido, o veículo ME-9x-9x, ficou extremamente danificado.

Tendo a sua reparação ascendido a MOP\$223.525,00.

No dia do acidente a R. emprestou o veículo MB-9x-xx a (C), tendo para esse efeito fornecido-lhe as chaves do mesmo.”

Do direito

3. Feito que está o relatório e exposta a factualidade pelo Tribunal “a quo” dada como provada, vejamos se à R. ora recorrente assiste razão.

Insurge-se a recorrente, afirmando que a decisão que julgou interrompida a prescrição viola o disposto no artº 323º do C. Civil de 1966, pedindo a sua revogação com a consequente absolvição do pedido deduzido

pelo A.

Mostra-se-nos de aqui esclarecer o seguinte aspecto.

Nos termos do artº 409º do C.P.C.M. (aqui aplicável):

“1. Toda a defesa deve ser deduzida na contestação, exceptuados os incidentes que a lei mande deduzir em separado.

2. Depois da contestação só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, ou que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer officiosamente.”

Resulta do nº 1 do transcrito preceito, que todos os meios de defesa (impugnações e excepções) que o réu tenha contra a pretensão formulada pelo autor, devem ser deduzidos na contestação, consagrando-se, assim, o “princípio da concentração da defesa”, Existem excepções a tal princípio – como as previstas no nº 2 do citado preceito quanto à “defesa superveniente” ou quanto a questões que possa o Tribunal conhecer officiosamente – todavia, fora delas, tem o réu o ónus de, na contestação, impugnar os factos alegados pelo autor, alegar os factos que sirvam de base a qualquer excepção dilatória ou peremptória e deduzi-las, precludindo a possibilidade de o fazer se, em tal peça processual não o fizer; (cfr., v.g., José Lebre de Freitas in, “A Acção Declarativa Comum”, pág. 83 e segs. e, in, “Código de Processo Civil Anotado”, pág. 295).

“In casu”, na sua contestação, apenas invocou a R. ora recorrente a

sua ilegitimidade e impugnou os factos alegados pelo autor, não tendo em tal articulado, arguido a prescrição do direito do A..

Na opinião da recorrente, tal princípio da “concentração da defesa na contestação” diz apenas respeito à matéria de facto e não ao direito aplicável.

Não cremos que assim seja. Não sendo de conhecimento officioso (cfr. artº 303º do C. Civil), e, como salienta Rodrigues Bastos, crendo-se que a invocação deva ser “expressa” – in, Notas ao C.C., Vol II, pág. 65 – não é de se considerar que o referido “princípio da concentração da defesa” incida apenas sobre a matéria de facto.

Aliás, doutro modo, esvaziado de conteúdo útil ficaria o preceituado no citado artº 409º do C.P.C.M..

Assim, e voltando agora à situação dos presentes autos, há que reconhecer que extemporânea foi a arguição da prescrição pela R. efectuada aquando da audiência de julgamento, (tal como o afirma o A. recorrido; cfr. concl. 1ª).

Todavia, como se deixou relatado, não foi a prescrição pela R. arguida julgada “improcedente” com tal fundamento, mas sim, por se ter entendido que a mesma tinha sido interrompida.

Então, que dizer?

Dúvidas cremos não haver que houve equívoco por parte do Tribunal “a quo” ao conhecer da dita prescrição.

Como se viu, há muito que precluído estava o direito da R. de a arguir, e, nesta conformidade, não é de manter a decisão prolatada na parte em que, dela conhecendo, julgou ter havido interrupção do prazo da mesma, devendo-se, em sua substituição declarar-se a sua arguição extemporânea e, daí, de não conhecer.

Com o exposto, prejudicada fica a apreciação da questão da referida interrupção, sendo assim de concluir pela improcedência do recurso interposto.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interposto.

Custas pela recorrente, fixando-se a título de honorários ao Ilustre Patrono Oficioso da mesma, o montante de MOP\$2.000,00.

Macau, aos 22 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong